



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

DANIELA FERREIRA DE ANDRADE

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL ENQUANTO DIREITO
FUNDAMENTAL PELO ESTADO BRASILEIRO**

**INHUMAS-GO
2021**

DANIELA FERREIRA DE ANDRADE

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL ENQUANTO DIREITO
FUNDAMENTAL PELO ESTADO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Professor orientador: Ms. Leandro Campêlo de Moraes.

**INHUMAS – GO
2021**

DANIELA FERREIRA DE ANDRADE

**A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL ENQUANTO DIREITO
FUNDAMENTAL PELO ESTADO BRASILEIRO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ALUNA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Inhumas, 18 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Leandro Campêlo de Moraes – FacMais
(orientador e presidente)

Professora Ma. Tamiris Melo Pereira – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia a todas as pessoas que mesmo diante de um cenário tão inóspito, resistem bravamente pelo seu direito de lutar.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida e por ser essa fonte inesgotável de energia que me sustenta e me permite ainda ter fé na humanidade.

À minha mãe por ser meu maior exemplo de força e referência feminina, por confiar em meu potencial, me incentivar diariamente e apoiar meu retorno aos estudos acadêmicos.

Ao meu pai, irmã e sobrinhos por estarem sempre presentes, me apoiando e ajudando a enfrentar as adversidades com mais leveza.

Ao meu orientador, professor Leandro Campêlo, por abrir meus horizontes e me presentear com um tema tão atual e urgente a ser debatido. Obrigada por todo conhecimento compartilhado, por me direcionar quando eu me perdia na amplitude do tema, pelas horas dedicadas, por tratar com tanta leveza as discussões que embasaram minha pesquisa, pela boa conversa, por confiar em mim e garantir que este trabalho fosse construído.

À todos os professores que ao longo desses anos me fizeram compreender que o Direito está além do que os códigos podem oferecer. Gratidão por mostrar que o direito está na resistência das mulheres e de todas as minorias sociais, está na luta diária pela reforma agrária, nas discussões políticas e na luta pela democracia e por um meio ambiente saudável.

Aos colegas de curso pela convivência amistosa e partilha diária que a pandemia nos tirou neste último ano. Em especial a minha querida amiga Polly, que nestes últimos dias foi minha fiel incentivadora na construção desse trabalho.

Bebida é água

Comida é pasto

Você tem sede de quê?

Você tem fome de quê?

Arnaldo Antunes / Marcelo Fromer / Sérgio

Britto

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA - Agência Nacional de Águas

CEBDS - Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

ITB - Instituto Trata Brasil

LSAN - Lei de Segurança Alimentar e Nutricional

NCLA - Novo Constitucionalismo Latino Americano

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância

RESUMO

O trabalho consiste em compreender o vínculo entre o reconhecimento do acesso à água potável enquanto um direito fundamental e sua devida efetivação pelo Estado brasileiro. A partir da importância da água para a existência humana, analisa de que maneira a ausência de ações apropriadas, voltadas ao acesso à água potável no Brasil, promove um entrave na efetividade do reconhecimento deste direito tão fundamental. Para sustentar a necessidade de efetivação do acesso à água potável como um direito fundamental, aborda a importância da água como mínimo existencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Evidencia de que forma a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional pode, enquanto mínimo existencial, promover o direito humano à água. Expõe ainda como o novo constitucionalismo latino americano é primordial no reconhecimento da água enquanto direito fundamental, partindo da visão ecocêntrica de direito da natureza. Nesta concepção, promove uma reflexão sobre a impossibilidade de tratar a água como mercadoria, visto que é parte integrante da natureza humana. O objetivo desta monografia é apresentar o modo que a atuação do Estado na garantia do acesso à água como um direito fundamental, contribui para a erradicação da fome e da pobreza, promovendo mais igualdade social. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica de periódicos, livros e legislações voltados à temática do acesso à água.

Palavras-chave: Direito humano de acesso à água. Direitos fundamentais. Mínimo Existencial. Novo Constitucionalismo Latino Americano. Direitos da Natureza.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the link between the recognition of access to drinking water as a fundamental right and its enforcement by the Brazilian State. Based on the importance of water for human existence, it analyzes how the lack of appropriate actions aimed at access to drinking water in Brazil hinders the effectiveness of the recognition of this fundamental right. In order to support the need to make access to drinking water effective as a fundamental right, it addresses the importance of water as an existential minimum for the guarantee of human dignity. It shows how the Food and Nutrition Security Law can, as an existential minimum, promote the human right to water. It also exposes how the new Latin American constitutionalism is paramount in the recognition of water as a fundamental right, starting from the ecocentric vision of the right to nature. In this conception, it promotes a reflection on the impossibility of treating water as a commodity, since it is an integral part of human nature. The objective of this monograph is to present the way in which the State's role in guaranteeing access to water as a fundamental right contributes to the eradication of hunger and poverty, promoting greater social equality. The methodology adopted was a bibliographic research of periodicals, books and legislation related to the theme of access to water.

Keywords: Human right to access to water. Fundamental rights. Existential Minimum. New Latin American constitutionalism. Rights of Nature.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 O DIREITO HUMANO À ÁGUA | 14 |
| 1.1 A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA | 15 |
| 1.2 A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁGUA E A GUERRA PELA ÁGUA | 17 |
| 1.3 RECONHECIMENTO DA ÁGUA ENQUANTO DIREITO HUMANO | 20 |
| 2 MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL | 25 |
| 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 26 |
| 2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL | 28 |
| 2.3 LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (LSAN) | 30 |
| 3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO (NCLA) E A LUTA PELA ÁGUA | 33 |
| 3.1 O CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO E OS DIREITOS DA NATUREZA | 36 |
| 3.2 O DIREITO À ÁGUA SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO ANDINO E NA CONCEPÇÃO BRASILEIRA | 41 |
| 3.3 ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU BEM DE CONSUMO? | 44 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 48 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo abordar a dualidade existente entre o reconhecimento do direito humano ao acesso à água potável e sua devida efetivação no Estado brasileiro. É essencial analisar o consumo da água enquanto um recurso necessário à sobrevivência da grande maioria dos seres vivos, incluindo a vida humana. Em contrapartida, mesmo sabendo que a água é um recurso natural renovável, a água potável, em decorrência da sua utilização e da poluição ambiental que vem sofrendo, torna-se um recurso finito.

A problemática central encontra-se em assimilar como, mesmo havendo uma disponibilidade relativa desse recurso no Brasil, o fato de existir uma má distribuição resultante de uma gestão ineficiente da água, gera um encarecimento do produto, conseqüentemente, limitando o acesso da população a este bem. Além disso, a falta de legislação que reconheça e garanta a água como um direito fundamental, inviabiliza seu acesso por todos. Desta forma, o presente estudo, justifica-se pela necessidade não só do reconhecimento, mas também em compreender como a efetiva garantia deste componente, enquanto direito fundamental, está diretamente relacionada em assegurar a sua disponibilidade a toda a população, além de regulamentar de forma eficiente seu uso, sua devida distribuição e combate a escassez.

De acordo com dados do relatório anual do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), no ano de 2019, em média 83,7% da população brasileira era atendida com serviço de abastecimento de água. Ao analisar os dados por região, observa-se uma desigualdade na distribuição da água tratada, proporcionando um déficit no atendimento às necessidades hídricas maiores nas regiões Norte e Nordeste com 57,5% e 73,9% da população, respectivamente, com o devido serviço de abastecimento. Já as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste apresentam as melhores taxas, com 91,1%, 90,5% e 89,7% de atendimento à população, respectivamente. De 210,1 milhões de habitantes do país no ano de 2019, 170,8 milhões eram atendidos com serviço de água tratada. (BRASIL, 2019, s/p).

Diante deste cenário, o objetivo principal do trabalho é reconhecer o papel do Estado enquanto ente detentor dos recursos hídricos, competente para assegurar ou não a utilização deste bem a toda população. Todavia, deve-se compreender

juridicamente que não existe na legislação brasileira determinação legal que garanta o acesso à água de qualidade e em quantidade suficiente a toda a população, principalmente a de baixa renda.

É preciso considerar que há regulamentação para a cobrança, concessão e utilização dos recursos hídricos, entretanto, não há norma que garanta o acesso à água e saneamento básico enquanto direito fundamental. Há propostas de emendas à Constituição Federal para incluir a água tratada enquanto direito social fundamental, ou considerar esse recurso um direito humano essencial à vida insuscetível de privatização. Diante da atual situação de escassez de água, é primordial que haja de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do acesso à água enquanto direito humano fundamental.

Assim, é urgente efetivar e regulamentar a nível federal a garantia do acesso à água, a exemplo de outros países da América Latina, visando contribuir para a conscientização da sociedade quanto aos seus direitos, bem como contribuir para o uso consciente deste recurso natural tão escasso nos dias atuais.

Os objetivos específicos desta monografia estão em reconhecer a água enquanto um direito humano fundamental, que trará a compreensão de que o acesso à água potável está diretamente ligado à erradicação da fome e da pobreza, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável da população e diminuição das desigualdades sociais. Perpassa ainda, em conscientizar que o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para todos é essencial à vida e à saúde, estimulando a preservação, o gerenciamento e o uso racional da água, evitando desta maneira, a exploração exacerbada e indiscriminada deste recurso natural.

Além de retratar a importância da água enquanto um componente essencial à vida, esta monografia apresentará de que forma o novo constitucionalismo latino americano, a partir de sua característica de reconhecimento dos direitos da natureza, contribui para o acesso à água como um direito fundamental, com base nas experiências do Equador e Bolívia. Parte do pressuposto de que é preciso respeitar a água enquanto fonte de vida e riqueza do patrimônio natural da humanidade, insuscetível de valoração econômica e mercantilização. A água deve ser tratada como parte integrante de um sistema maior, assim como todos os seres vivos, chamado Natureza, Terra Mãe ou Pachamama, cabendo ao Estado o dever de assegurar sua proteção e a devida distribuição para que não falte à esta e nem às futuras gerações.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado a água enquanto um direito humano reconhecido universalmente. Dessa maneira ele foi estruturado em três momentos: num primeiro será ressaltada a importância da água enquanto elemento primordial à vida; logo será apresentado como a distribuição geográfica da água pode interferir diretamente em seu acesso, sendo inclusive, motivo de disputa; por fim, o capítulo trará o reconhecimento da água enquanto direito humano propriamente dito.

O segundo capítulo se encarregará de trazer a questão do mínimo existencial enquanto princípio para alcançar a dignidade da pessoa humana no acesso à água potável, na busca pela implementação de igualdade social. Assim, inicialmente, conceituar-se-á a dignidade da pessoa humana, para então, traçar um paralelo entre mínimo existencial, reserva do possível e garantia de acesso à água através da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional.

Já o capítulo terceiro abordará a influência do novo constitucionalismo latino americano na luta pela água enquanto direito humano fundamental. Será apresentado de que forma a experiência das Constituições da Bolívia e Equador, com uma visão ecocêntrica de reconhecimento dos direitos da natureza e, conseqüentemente da água, junto à cultura do bem viver, podem influenciar a maneira de como o Estado brasileiro efetivará o acesso igualitário à água potável.

Como referencial teórico, possui as posições de Vandana Shiva acerca dos conflitos relacionados ao uso da água; de José Joaquim Gomes Canotilho sobre dignidade da pessoa humana e direito fundamental à água; Luís Roberto Barroso com seu posicionamento sobre Mínimo Existencial e Neoconstitucionalismo; Antônio Carlos Wolkmer, Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor e o novo constitucionalismo latino americano; e Germana de Oliveira Moraes e sua visão sobre ecocentrismo, direitos da Natureza ou Pachamama e o bem viver.

Por fim, a título de hipótese, supõe-se que o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas a todos sem distinção, garante uma menor desigualdade social, melhores condições de saúde e, conseqüentemente, melhora a expectativa de vida, propiciando um ambiente ecologicamente equilibrado e menos desigual. Deste modo, resguarda o acesso a todos, regulamenta o uso de maneira consciente, evitando o desperdício e impedindo a escassez deste bem enquanto um recurso.

No tocante a metodologia, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), será utilizada estritamente a pesquisa teórico-bibliográfica, mediante a análise de fontes

diversas, tais como, documentos da ONU (Organização das Nações Unidas), OMS (Organização Mundial da Saúde) e outras organizações não governamentais, doutrinas e artigos científicos, além de legislações e propostas de emendas constitucionais.

1 O DIREITO HUMANO À ÁGUA

O capítulo contextualizará o reconhecimento do acesso à água enquanto um direito humano fundamental universal, bem como discorrerá sobre o motivo pelo qual este direito é de extrema importância para a garantia da dignidade humana, superação de crises e combate à desigualdade social. Para tanto, além da importância da água, o capítulo também abordará como a distribuição geográfica da água e o serviço de abastecimento no mundo influencia diretamente no acesso à água de maneira desigual, podendo gerar conflitos e disputas por este recurso.

A água é um recurso essencial à vida devido à sua importância biológica. Mas também, possui grande relevância para o desenvolvimento socioeconômico e para o bem estar dos seres humanos. Diante deste cenário, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à água como um direito humano fundamental para o pleno desfrute da vida.

A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para uma vida humana com dignidade. É um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. O Comitê tem se confrontado continuamente com a negação generalizada do direito à água tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos. Mais de 1 bilhão de pessoas não tem acesso a um abastecimento básico de água, enquanto vários bilhões não tem acesso a saneamento adequado, que é a principal causa de contaminação da água e de doenças ligadas à água. A contínua contaminação, esgotamento e distribuição desigual de água está exacerbando a pobreza existente. Os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para realizar, sem discriminação, o direito à água, conforme estabelecido neste comentário geral (ONU, 2002, p.1).

Logo, é possível inferir que ao disponibilizar a água como um recurso e bem econômico, exclui-se os mais vulneráveis ao acesso em quantidade e qualidade suficientemente adequada. A água como um recurso econômico, por meio das concessões que controlam o seu acesso, evidencia as relações de poder e dominação que permeiam seu controle.

Em contrapartida, o consumo indiscriminado como se os recursos hídricos fossem infinitos e a degradação provocada pelas atividades econômicas, agropecuárias e de mineração, bem como o crescimento populacional e ocupação urbana sem planejamento, além da distribuição desigual nas diversas regiões do mundo e do Brasil, tem provocado escassez na disponibilidade de água. Essa

escassez, por sua vez, pode e tem gerado disputas quanto ao controle e disponibilização dos recursos hídricos, comprometendo o acesso prioritário para o consumo humano e dessedentação de animais.

Canotilho e Leite (2015) descrevem sobre o múltiplo e eficiente significado do direito fundamental à água:

O direito fundamental à água é, portanto, um direito de significado múltiplo, porque expressa a variedade do conflito entre os interesses relacionados, e, de modo interdependente, uma composição de diversos outros direitos, envolvendo aspectos econômicos, proteção da vida, da saúde, do meio ambiente, de condições básicas de dignidade, do acesso aos recursos naturais, e, agora, também, a proteção da cultura, especialmente relevante para esta exposição (CANOTILHO; LEITE, 2015, p.337).

Por efeito, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, garante em seu artigo 225, que todos tenham direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, em seu artigo 6º a Carta Magna elenca um rol exemplificativo de direitos sociais, tais como o devido acesso à saúde e à alimentação, entre outros.

Ainda que não haja uma determinação expressa e explícita ao direito à água potável e, diante da indicação no texto constitucional, vale ressaltar que o acesso à água potável pode, além de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, elevar a qualidade de vida dos seres humanos, por meio de uma alimentação e higiene adequadas, atingindo níveis satisfatórios de saúde e bem estar.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA

Ao estudar ciências naturais, compreende-se a água enquanto um bem social, essencial para a saúde, economia e vital para a qualidade de vida dos seres vivos. Aprende-se que a água é um recurso natural renovável e finito. Isto é, seu ciclo de mudanças de estado físico, garante que a água evapore, condense e volte ao estado líquido para as superfícies e fique disponível para o consumo humano novamente. Aprende-se também a importância vital da água para a sobrevivência dos seres vivos, com autores que afirmam inclusive que a existência da vida na terra e ainda não descoberta em outros planetas está diretamente atrelada à água.

A água contribui diretamente para a conservação da vida dos seres vivos, bem como a existência e equilíbrio da biodiversidade, garantindo a manutenção de relações entre seres vivos e ambiente.

A água é essencial para a sobrevivência humana não só pelo fato de garantir o devido funcionamento metabólico das células, mas por estar presente em diversos processos relevantes para o desenvolvimento social e econômico, como na produção agropecuária e até mesmo na produção industrial. Nos processos agrícola/industriais, a água é utilizada desde a produção no campo, quanto nos processos de manufatura de transformação dos produtos.

Nos primórdios das civilizações, populações se desenvolveram à beira de rios, como por exemplo, os egípcios às margens do Rio Nilo, explorando seu potencial hídrico com as cheias, permitindo as plantações em suas margens de terras férteis e cultiváveis. Além de toda a exploração e desenvolvimento de grandes potências por meio do comércio marítimo.

Para além deste cenário, é preciso entender que o acesso adequado e de qualidade à água potável está intimamente ligado ao bem-estar físico, ou seja, à saúde física. Razzolini e Günther (2008), no artigo Impactos na Saúde das Deficiências de Acesso a Água, relatam como a falta ao acesso regular à água potável e segura representa situação de risco que propicia aumento da incidência de doenças infecciosas agudas e da prevalência de doenças crônicas. E complementam ainda ressaltando que o abastecimento de água gera preocupação nos gestores mundiais, visto que a falta no acesso à água em quantidade e qualidade adequada, é fator de risco à saúde e limita o desenvolvimento social.

Para a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) o acesso à água potável está relacionado tanto a uma melhor qualidade de vida no tocante à saúde, quanto à diminuição da desigualdade social:

Expandir os serviços de água potável de qualidade e de saneamento diminuiria drasticamente a perda de vidas por doenças relacionadas com a água e aliviaria a escassez de recursos nos países em desenvolvimento. Elevar o suprimento de água e de saneamento também pode aumentar o nível da educação, permitindo que mais meninas compareçam à escola ao invés de passarem horas a cada dia coletando água, o que enfatiza a forte ligação entre educação e saúde relacionadas aos ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio). Isso também economizaria milhões de dias de trabalho, pois a perda econômica geral devida à falta de acesso à água potável de qualidade e ao saneamento básico (UNESCO, 2012, s/p).

Estima-se que a água doce é um recurso de relevância imensurável para a humanidade, uma vez que, transversal às atividades sociais, econômicas e ambientais, pode ser um facilitador ou um limitador do desenvolvimento social e tecnológico, enquanto fonte de bem estar ou miséria, cooperação ou conflito:

A economia depende diretamente de seus trabalhadores. E quando estes não contam com tratamento de esgoto e água tratada, temos um problema: a saúde é afetada e isso gera afastamento do trabalho. Segundo estudo do Instituto Trata Brasil (ITB), em parceria com o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), no ano de 2012 cerca de 300 mil trabalhadores se afastaram do trabalho por diarreias e perderam 900 mil dias de trabalho. Cada afastamento leva à perda de 17 horas de trabalho, então houve um gasto de R\$1,112 bilhão em horas pagas, mas não trabalhadas efetivamente. Além disso, a saúde debilitada leva à menor produtividade no trabalho (TRATA BRASIL, 2019, s/p).

Diante de todo esse contexto, não há dúvidas de que a água é recurso indispensável para que se tenha uma qualidade de vida alinhada ao desenvolvimento social e econômico. Assegurar o acesso adequado a este recurso, é proporcionar que todos os seres humanos gozem de condições plenas de saúde individual e coletiva.

1.2 A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DA ÁGUA E A GUERRA PELA ÁGUA

A água não se distribui homoganeamente no planeta Terra. A maior parte da água é salgada, não estando disponível para o consumo humano, nem tampouco para a maioria das atividades econômicas. Estudos relatam que três quartos do planeta Terra é constituído de água, no entanto uma parte ínfima desta água é doce, ou seja, apropriada para o consumo humano, de animais e vegetais. Desta água doce, parte encontra-se nas geleiras polares, ou seja, inacessível.

O Planeta Terra, chamado, muitas vezes, de Planeta Água, é constituído de dois terços só de água e é praticamente todo coberto por águas, divididas em oceanos, mares, rios e nas águas subterrâneas que não estão visíveis. Deste montante de dois terços, 97,5% é salgada estando nos mares e oceanos; 2,493% é doce (potável), mas são encontradas em geleiras e no subterrâneo, e apenas 0,007% é doce e está disponível nos rios, lagos e na atmosfera sendo possível seu consumo (MORAES, 2013, p.124).

Segundo Giacomelli e Eltz (2018), de toda a água doce utilizada, a maior parte é na agricultura, o consumo humano se encarrega da menor utilização:

a maioria do globo terrestre é constituída de água. A água é o elemento essencial para qualquer forma de vida e, embora seja encontrada em grande volume na Terra, menos de um terço dela é destinada ao consumo. De toda a água doce existente no mundo, 73% são utilizados na agricultura, 21% na indústria e 6% como água potável.

Além da distribuição de água pelo tipo de uso, deve-se considerar que a água doce disponível para consumo não se distribui igualmente pelo espaço geográfico. A nível Brasil, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA),

[...] em termos globais, o país possui uma boa quantidade de água. Estima-se que o país possua cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta. Mas a distribuição natural desse recurso não é equilibrada. A região Norte, por exemplo, concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões próximas aos Oceano Atlântico possuem mais de 45% da população, porém, menos de 3% dos recursos hídricos do país. (BRASIL, 2017, s/p).

Em contrapartida, há de se ponderar que, possuir uma quantidade significativa de água doce, não garante o acesso em quantidade e qualidade suficientes para que se possibilite os meios de vida, bem estar e desenvolvimento econômico adequados. A região norte do Brasil concentra a maior fração de água doce do país, contudo, 42,5% da sua população não tem acesso ao serviço de abastecimento de água potável.

Deve-se ainda reconhecer que não é apenas oferecer o acesso à água, o tratamento e abastecimento adequado, garantem a devida qualidade e segurança hídrica:

“Mero acesso não é o suficiente. Se a água não é limpa, não é segura para beber ou fica afastada, e se o acesso ao banheiro é inseguro ou limitado, então não estamos entregando o que é necessário para as crianças do mundo”, disse Kelly Ann Naylor, diretora associada do programa de Água, Saneamento e Higiene do UNICEF. “As crianças e suas famílias nas comunidades pobres e rurais correm o maior risco de serem deixadas para trás. Os governos devem investir nas comunidades delas, se quisermos unir essas divisões econômicas e geográficas e entregar esse direito humano essencial”. (UNICEF, 2019, s/p).

Eventualmente ainda, a dificuldade de acesso à água potável pode estar ligada diretamente à cobrança por sua utilização. A água tratada adequadamente para o consumo humano é ofertada como um bem econômico e não como um direito fundamental.

Além disso, a degradação ambiental e poluição das águas prejudicam sua disponibilidade, gerando uma instabilidade e escassez:

Vive-se um quadro de crescente insustentabilidade em relação à água, relação que é perpassada por dois aspectos: de um lado o aumento dos desastres climáticos (secas, enchentes) e, do outro, a contaminação dos cursos d'água que tornam cada vez mais caro o abastecimento de água potável para a população planetária. [...] Atualmente mais de um bilhão de pessoas – ou seja, um em cada sete habitantes do planeta - carecem de acesso adequado a água potável. Mais de 40% da população do planeta viverá a curto prazo em regiões crescentemente afetadas por stress hídrico. Os hidrólogos preveem que, a continuar esta tendência, a água doce enfrentará uma dupla pressão: por um lado, o crescimento populacional potencializado pelas práticas intensas de consumo que aumentará a demanda por comida e energia e, por outro lado, o impacto das mudanças climáticas. Aproximadamente 80% da população mundial sofre sérias ameaças quanto à sua segurança hídrica, conforme indicadores do IPCC, como sejam a disponibilidade de água, demanda por água e contaminação (JACOBI; EMPINOTTI; SCHMIDT, 2016, s/p).

Desta forma, a escassez de água, bem como a cobrança pela sua utilização, podem gerar disputas quanto a sua disponibilidade e utilização. Um episódio que marca a disputa pela água ocorreu em Cochabamba, na Bolívia, região semidesértica e com escassez de água. Segundo Vandana Shiva (2006), em 1999, cedendo a uma recomendação do Banco Mundial, a empresa municipal responsável pelo abastecimento de água potável na cidade foi privatizada, passando a ser comandada pela internacional Water, subsidiária da Bechtel.

Com a privatização, a cobrança pelo serviço de água chegou a valores exorbitantes. Assim, milhões de bolivianos promoveram uma greve geral, exigindo proteção dos direitos universais à água. Diante deste cenário, o governo prometeu inverter a alta dos preços, mas não cumpriu. Assim, a população se organizou promovendo uma manifestação pacífica exigindo a anulação das leis que permitiam a privatização do fornecimento de água. Este movimento foi violentamente combatido pelo governo, com ativistas presos, manifestantes mortos e mídia censurada.

Em abril de 2000, após muita luta popular, o governo revogou a legislação de privatização da água. A empresa Servido Municipal del Agua Potable y Alcantarillado (SEMAPA), foi então entregue aos trabalhadores e ao povo. Estes, por sua vez, tomaram o desafio de estabelecer uma democracia da água, provando que mesmo a privatização sendo algo tão atual, pode ser impedida pela vontade democrática das pessoas.

O uso de água, seja para o consumo humano que aumentou consideravelmente devido ao crescimento populacional principalmente nas áreas urbanas, seja para garantir o desenvolvimento econômico, tem atingido níveis cada vez maiores. Com isso, a demanda por água potável tem diminuído os níveis dos reservatórios, rios, e aquíferos. Além disso, o desenvolvimento econômico por meio da produção agropecuária, eleva também o desmatamento de áreas antes preservadas.

Assim, a exploração da água disponível aliada à exploração do ambiente natural, pode gerar grande desequilíbrio dos ecossistemas, o que, a longo prazo, gerará, se não houver uma gestão adequada dos recursos naturais, dentre eles a água, uma grave crise hídrica. Tal situação poderá acarretar em conflitos pelo domínio da água. Se o século passado foi marcado pela guerra do petróleo, nos próximos anos as populações disputarão o controle da água potável disponível no mundo.

1.3 RECONHECIMENTO DA ÁGUA ENQUANTO DIREITO HUMANO

O devido fornecimento de água tratada, além do tratamento do esgoto, previne doenças, melhora a qualidade de vida e auxilia na redução de custos com políticas públicas de intervenção em saúde primária. Além de evitar o desperdício de água, com a devida coleta e tratamento do esgoto, garantindo que essa água complete seu ciclo retornando devidamente para o consumo e não seja completamente perdida.

Considerando a importância da água enquanto essencial para a dignidade da pessoa humana, em 28 de julho de 2010, durante a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotada a Resolução ONU 64/292. Por meio desta resolução, foi reconhecido o direito humano fundamental à água potável segura e limpa e ao saneamento básico, enquanto essencial ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, convocando

os Estados e organizações internacionais a fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da cooperação e assistências internacionais, em particular para países em desenvolvimento, a fim de aumentar os esforços para providenciar água potável, limpa, acessível e barata e saneamento para todos (COSTA, 2011, p.2).

Vale pontuar que a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta em seu texto direitos e garantias fundamentais. Em seu artigo 5º a Carta Magna declara que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, s/p).

Um pouco mais adiante, no artigo 6º, o texto constitucional apresenta os Direitos Sociais, definindo que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988, s/p).

Neste mesmo contexto, Moraes (2021), conceitua direitos humanos fundamentais como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2021, p.20).

Desta forma, caberia ao Estado implementar políticas públicas que visassem uma sociedade mais justa e igualitária. O papel do Estado está “no desempenho da sua função de governo, cujo objeto é a integração da resolução dos problemas sociais com o desenvolvimento social e humano”. (GIACOMELLI et al., 2018, p.16).

Há ainda os direitos de solidariedade ou fraternidade que englobam, conforme declara Moraes (2021),

o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. [...] Essa mesma previsão é feita pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5-10-1988, que afirma: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (MORAES, 2021, p.25).

Ao considerar o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vale esclarecer que o ambiente ecologicamente equilibrado garante uma qualidade de vida física,

mental e social ao indivíduo. Ao garantir um ambiente saudável, existe a preocupação com o desenvolvimento sustentável pluridimensional. Isto é, o desenvolvimento sustentável não se preocupa exclusivamente com o meio ambiente, mas também com as dimensões social, política, econômica, entre outras, na busca por uma sociedade com mais equidade.

Pode-se deduzir que um ambiente ecologicamente equilibrado em conjunto com os direitos fundamentais e sociais, garantirá ao oferecer alimentação e saúde, o devido acesso à água potável, assim, atingindo qualidade de vida e bem estar a todos, reduzindo as desigualdades.

Deste modo, é preciso reconhecer o papel do Estado enquanto ente garantidor de medidas que assegurem o mínimo para que se alcance a dignidade da pessoa humana, promovendo um ambiente ecologicamente equilibrado, elevando a qualidade de vida de sua população e diminuindo as desigualdades sociais.

O Brasil faz parte do grupo de Estados nações signatários da Agenda 2030. Trata-se de um plano de ação que engloba não só os países, mas também líderes, organizações não governamentais, empresas privadas de todo o mundo e a população em geral. Tal plano, busca fortalecer a paz universal com mais liberdade; combater a desigualdade e a injustiça; erradicar a pobreza, principalmente a extrema e preservar o meio ambiente de futuras mudanças climáticas. Por intermédio de 17 objetivos (ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) que se desdobram em metas para que os governos de cada Estado nação planeje, implemente, monitore e controle políticas públicas que busquem atingir essas metas de maneira mais sistematizada e uniforme.

Um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, o objetivo 6, é assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Uma das principais metas desse objetivo é garantir a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento básico para todos, ou seja, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível, melhorando a eficiência e gestão da água.

Entretanto, o mero reconhecimento e dedução do acesso à água enquanto um direito humano fundamental, não garante o acesso de qualidade e eficiente de todos os seres humanos a este bem. Dados de 2019 de órgãos ligados à Organização das Nações Unidas (ONU) apresentam que:

em todo o mundo, 30% das pessoas não têm acesso à água potável. E mais da metade da população mundial vivem sem saneamento básico. Cerca de 3 bilhões de pessoas não têm acesso a elementos básicos para a lavagem de mãos como água e sabão. E mais de 673 milhões de cidadãos ainda defecam a céu aberto (ONU, 2020, s/p).

De acordo com dados obtidos da OMS (Organização Mundial da Saúde) e UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) (2019), o relatório "*Progress on household drinking water, sanitation and hygiene*" (Progresso na água potável para uso doméstico, saneamento e higiene), que analisou dados de 2000 a 2017, retrata que cerca de 2,2 bilhões de pessoas não têm serviços de água potável gerenciados de forma segura; 4,2 bilhões não têm serviços de esgotamento sanitário; e 3 bilhões não possuem instalações básicas para higienização das mãos.

Segundo dados da OMS, até 2025, 1,8 bilhões de pessoas estarão morando em países ou regiões em situação de escassez total de água e quase metade da população mundial estará em áreas de estresse hídrico.

Diante disso, é urgente a inclusão do acesso à água potável enquanto um direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro a nível constitucional, para que não haja dúvidas sobre a devida importância do governo planejar, gerir e garantir devidamente o acesso à água potável de qualidade, em quantidades adequadas para o atingimento da dignidade da pessoa humana em toda a sua dimensão.

É dever do Estado assumir o papel de garantidor dos direitos humanos fundamentais, dentre estes, o direito ao acesso à água potável imprescindível à concretização da vida com dignidade.

De acordo com o comentário nº 15 da ONU, no qual o Brasil é signatário:

O direito humano à água confere a todos o direito à água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e de baixo custo para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água potável é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e para suprir o consumo, cozer os alimentos e os requisitos de higiene pessoal e doméstica (ONU, 2002, p.1).

Portanto, para se atingir em níveis satisfatórios a dignidade da pessoa humana, é primordial que o Estado promova políticas públicas voltadas ao acesso à

água potável, transversalmente a um ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e preservado.

Nesta linha, o capítulo 2 abordará o conceito de mínimo existencial para o alcance da dignidade da pessoa humana através do acesso à água potável, por meio de um paralelo com a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, que objetiva traçar políticas públicas a fim de enfrentar e combater a fome, através de uma alimentação adequada e saudável.

2 MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

Conforme abordado no primeiro capítulo, o adequado acesso à água é condição incontestável para atingir mínimas condições de vida, isto é, o direito humano fundamental de acesso à água potável assegura a continuidade da vida, permitindo, dessa forma, a obtenção de outros direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 1º, inciso III, que a União juntamente com os demais entes federativos, constituindo um Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). A partir deste fundamento, vale considerar que o Estado tem o compromisso com o bem comum e para tanto, tem a responsabilidade de interferir na resolução de problemas sociais, mediante a propositura de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos individuais e fundamentais, para que se garanta a dignidade mínima de sua população.

Diante do exposto, é preciso compreender que há um mínimo existencial, melhor dizendo, há um conjunto básico de direitos fundamentais que assegura uma vida digna. Este conjunto conecta-se com os direitos sociais, tais como alimentação, saúde, moradia, educação, entre outros, bem como, conecta-se também, com a dignidade da pessoa humana.

Referenciar que existe um mínimo existencial para conquistar a dignidade da pessoa humana, trata-se de dizer que é imposto ao Estado, uma conduta positiva, com desdobramento na judicialização de políticas e de relações sociais, que efetivem e concretizem os direitos fundamentais.

Contudo, contrapondo este mínimo existencial que impõe obrigações ao Estado, existe uma limitação nesta atuação, principalmente no que tange aos direitos sociais, que exigem uma prestação positiva do Estado, condicionada à existência de recursos, prioritariamente financeiros, denominada reserva do possível.

Posto isto, este capítulo segundo versará sobre a possível obrigação do Estado em garantir o mínimo existencial à manutenção da dignidade da pessoa humana, por meio do devido acesso à água potável.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao reconhecer o acesso à água como um direito humano fundamental à existência da vida, é possível assegurar que a conquista e efetivação deste direito está diretamente ligada à conquista da dignidade da pessoa humana. É preciso entender que, a partir do momento em que o texto constitucional sanciona que é fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, as leis e políticas públicas devem traçar caminhos para que toda população tenha as condições mínimas para sua sobrevivência e subsistência.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe um alargamento dos deveres do Estado e uma ampliação nos direitos dos cidadãos, sobretudo no que se refere aos direitos sociais, com um maior assistencialismo no âmbito do direito do trabalho, efetivando a participação popular por meio da ampliação do direito ao voto direto e por estabelecer, logo no início do texto constitucional seus fundamentos, que neste momento vale destacar, o alcance da dignidade da pessoa humana.

Por dignidade da pessoa humana, vale ressaltar o conceito oferecido por Canotilho (2018, p.127):

é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao apresentar a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional reconheceu que a finalidade do Estado é a pessoa humana. Portanto,

reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p.118).

Posto isso, é fundamental salientar que, para que se alcance a dignidade da pessoa humana, o Estado precisa garantir ao ser humano o rol de direitos fundamentais e sociais, por meio de políticas e ações direcionadas. Dentre esses direitos, há o reconhecimento da alimentação segura e adequada. Pode-se então inferir, implicitamente, que para alcançar uma alimentação segura e adequada, é preciso garantir o acesso à água tratada e ao saneamento básico:

o direito de acesso à água potável como um direito fundamental implícito [...] pode ser encontrado no conteúdo de outros direitos fundamentais, como no direito ao ambiente, previsto no artigo 225, ou no direito à vida estatuído no artigo 5º, ou ainda, em outros direitos sociais como o direito à saúde, o direito à moradia e à alimentação, dentre outros, previstos no artigo 6º da Constituição brasileira (PES, 2019, p. 282).

Portanto, o direito de acesso à água potável é também um direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação. Consequentemente, o direito à água é também um direito à vida com dignidade. Logo, cabe ao Estado o fornecimento do mínimo existencial no tocante à disponibilidade de água potável.

Para Barroso (2020) há três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade humana, valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. Quanto à autonomia individual, há o plano filosófico, ligado à ética, à razão e ao exercício da vontade conectado às normas, fazendo parte de suas decisões personalíssimas. Por outro lado há o plano jurídico, dentro do qual encontra-se a dimensão privada, a pública e o pressuposto de satisfação do mínimo existencial, que:

Trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública (BARROSO, 2020, p.247).

Desta forma, o mínimo existencial torna-se o conjunto básico de direitos pelo qual o Estado deve-se utilizar para garantir os direitos fundamentais, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, com todos os seus pressupostos implícitos e/ou explícitos. É preciso reconhecer quais direitos são imprescindíveis à

vida, para que se estude estratégias e ações voltadas às populações que vivem à margem da sociedade, sem condições apropriadas de infraestrutura, tais como acesso à moradia, água tratada que possibilite uma segurança alimentar, saúde, entre outros.

Para entender melhor essa relação entre o necessário e o diretamente garantido pelo Estado, as páginas seguintes abordarão o mínimo existencial e a reserva do possível enquanto estratégia para alcance da dignidade da pessoa humana por meio do acesso à água potável.

2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

O Estado deve atuar como um garantidor de leis, políticas e ações que permitam que a população, principalmente a mais vulnerável, tenha os direitos sociais e humanos assegurados, a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Gerar condições favoráveis à obtenção de saúde, educação, lazer, moradia, alimentação adequada, trabalho, entre outros.

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos (BARROSO, 2020, p.107).

Nessa perspectiva surge o conjunto básico de direitos fundamentais, conhecido como mínimo existencial, que nas palavras de Arakaki e Viero (2018, p.168):

[...] é uma condição mínima necessária para permitir ao menos uma existência que respeite a dignidade humana, em uma dada sociedade, em um determinado tempo. Trata-se, na verdade, de um pressuposto para as condições de liberdade e felicidade da pessoa humana, carecendo de um conteúdo específico, exemplificado com o direito à saúde, à alimentação, dentre outros direitos.

Em vista disso, o reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental, além de garantir a dignidade da pessoa humana, satisfaz uma das necessidades básicas elementares do ser humano. Assim, o acesso à água de

qualidade e em quantidade adequada, faz parte do mínimo existencial que deve ser assegurado pelo Estado a todos, sem distinção.

Todavia, reconhecer os direitos fundamentais imprescindíveis à dignidade da pessoa humana e à existência da vida, principalmente para aquela parcela da população que vive sem nenhum acesso, em situação de vulnerabilidade, não garante por si só o cumprimento do mínimo existencial.

Via de regra, o Executivo e o Legislativo elegem as prioridades diante das necessidades existentes. Então, os recursos são direcionados e empenhados de acordo com a realidade econômica do país. Por vezes, os recursos financeiros são escassos e as prioridades precisam ser avaliadas.

Ocorre, então, o aparecimento do princípio da reserva do possível. Dentro dessa reserva, existe um limite fático que está condicionado à existência de recurso financeiro, decorrente da realidade econômica. E por outro lado existe uma limitação jurídica, ou seja, para que ocorra o investimento ou destinação de verba para determinada ação do Estado, é necessária uma autorização legal, que acontece por meio da aprovação da lei orçamentária anual que prevê a realização de despesas e receitas.

Ao tratar especificamente do acesso à água, é pertinente avaliar não só as circunstâncias diretamente ligadas a esse acesso, mas também relacionadas à sua disponibilidade, infraestrutura, facilidade de acesso e condições para uso.

A questão do “custo” tem especial importância, no caso do direito à água, porque a sua eficácia e efetividade dependem da realização concreta de ações estatais, notadamente a prestação do serviço de abastecimento de água, o que envolve a alocação de recursos públicos. Enfim, a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive o mínimo existencial e o direito à água, depende da capacidade econômica do Estado para custear as prestações materiais necessárias para a sua implementação, razão pela qual tal direito não compreende o acesso gratuito à água (RESENDE, 2017, p.284).

O Estado tem um compromisso com o bem comum, para tanto, tem responsabilidade em propor medidas para a resolução de problemas sociais. É papel do Estado investigar por diversos meios de pesquisa e controle as necessidades básicas de sua população. Com isso, obter dados para planejar, implementar, monitorar e controlar políticas públicas destinadas à resolução dos problemas, dentre eles a falta de acesso à água de qualidade.

Em seu papel garantidor, o Estado lança mão de leis que buscam a efetivação dos direitos de seus cidadãos e garantia do mínimo existencial. Nas próximas linhas, será apresentada a lei que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como uma forma de erradicar a fome e a pobreza extrema, através de uma alimentação de qualidade e acessível, incluindo a preocupação com a escassez de água.

2.3 LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (LSAN)

Desde 1992, o Brasil passou a ser signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), reconhecendo o direito humano à alimentação como uma condição para a melhoria contínua da qualidade de vida:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1992, s/p.).

Já, em 2006, a lei orgânica de segurança alimentar e nutricional foi criada instituindo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de criar uma agenda governamental com ações de combate à fome e à miséria no país. Diante de tal fato, o Estado assumiu o compromisso de formular e implementar políticas, planos, programas e ações para assegurar o direito humano à alimentação adequada:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, 2006, s/p.).

Vale considerar que o direito à alimentação adequada e saudável, está intrinsecamente ligado ao acesso à água. O acesso à água não é somente fundamental para o consumo, mas também para a satisfação do direito à alimentação em quantidades e qualidades adequadas e suficientes.

A disponibilidade de água potável para o consumo humano é condição imprescindível para caracterizar uma alimentação adequada, por outro lado, resulta indispensável para a produção de alimentos a utilização de água, principalmente, por meio dos processos produtivos que se utilizam da irrigação. [...] a agricultura é o setor que mais utiliza água, portanto, é impensável produzir alimentos sem a utilização de água. Em suma, o direito à alimentação está estreitamente vinculado ao direito de acesso à água, não só por ser a água um alimento essencial para os seres humanos, mas também, por ser de grande importância para a produção de alimentos. O direito à alimentação comporta a inclusão da água potável como imprescindível, junto com os alimentos sólidos, para a sua efetividade (PES, 2019, p. 287 e 288).

Diante disso, antevendo a possibilidade de uma escassez hídrica, e considerando ações para reduzir o risco de falta de água potável, o inciso I do parágrafo 4º que traz a abrangência da LSAN passou a vigorar com o seguinte texto:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda (BRASIL, 2006, s/p.).

Vale considerar portanto, que a LSAN, bem como o próprio SISAN, reconhecem a importância da água, contudo, a preocupação maior é com a escassez deste recurso propriamente dito, e não necessariamente com o acesso igualitário de todos a este bem.

O compromisso com a criação do SISAN disciplina o Estado a se comprometer diretamente com o combate à fome e redução da miséria, adotando políticas e ações que promovam o devido e adequado acesso à segurança alimentar e nutricional da população. Contudo, apesar de avanços consideráveis desde sua criação, a mitigação de políticas concretas e eficientes tem aberto uma lacuna entre o mínimo existencial e o efetivo acesso à segurança nutricional e alimentar e à água potável.

De um lado, ocorre o enfraquecimento do SISAN, com a extinção de órgãos fundamentais ao sistema nacional, tal como o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), com o congelamento dos gastos públicos e até mesmo com a crise gerada pela pandemia. De outro lado, o agronegócio tem se fortalecido, com a conseqüente degradação do meio ambiente, colocando em risco a

disponibilidade de água doce. Ainda, há uma forte tendência na privatização de empresas públicas, inclusive as de tratamento e abastecimento de água. Apesar de aparentemente indissociável, nem sempre a garantia ao acesso de alimentos e acesso à água potável estão atrelados.

A garantia do mínimo existencial quanto ao acesso à água potável e alimentação adequada, fica condicionada à prerrogativa do legislador de escolher quais benefícios sociais considera prioritários em detrimento de outros. Pelo princípio da isonomia, o Estado deveria ter capacidade de disponibilizar recursos para a concessão e efetivação dos direitos fundamentais a todas as pessoas, especialmente àquelas que estejam em condições vulneráveis.

É preciso reconhecer que a reserva do possível não pode ser uma justificativa para o Estado não cumprir com suas obrigações, afastando direitos fundamentais mínimos dos indivíduos. A análise da reserva do possível deve ser avaliada com cautela, não devendo ser um obstáculo à concretização do mínimo existencial, quando decorrente da ineficiência da administração pública.

O mínimo existencial deve ser a condição mínima utilizada pelo Estado para que se alcance a dignidade humana. Garantir a efetividade da LSAN é apenas um caminho para atingir o devido acesso à alimentação, bem como à água potável, elevando a condição de vida acima da miséria.

É preciso reconhecer e assegurar os meios necessários à devida efetivação do acesso à água potável enquanto um direito fundamental humano de primeira grandeza para atingir outros direitos. Deste modo, o próximo capítulo trará uma abordagem da efetivação do direito à água por meio do novo constitucionalismo latino americano, com a elevação do meio ambiente como um ser dotado de direitos. Bem como a cultura do bem viver estabelece uma íntima relação de respeito e interdependência entre os povos e a natureza.

3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO (NCLA) E A LUTA PELA ÁGUA

Antes de adentrar diretamente no novo constitucionalismo latino americano, o capítulo fará uma abordagem sobre alguns pontos do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo, na tentativa de melhor elucidação e entendimento de como o novo constitucionalismo surge e sua importância para a garantia dos direitos dos povos e da natureza. Este pensamento, segundo o novo constitucionalismo latino americano, está intimamente ligado ao direito humano de acesso à água potável.

O constitucionalismo surge com o Estado liberal, com o intuito de limitar o poder do Estado e garantir os direitos e liberdades da burguesia.

Sob a égide do Estado liberal, a Constituição tinha como mandamentos essenciais valorização da liberdade individual; garantia e proteção da propriedade privada; declaração de direitos individuais para todas as classes (para as classes menos favorecidas tais direitos eram concedidos apenas formalmente); e previsão da separação de poderes (ALVES, 2012, p.134).

Nota-se que neste primeiro momento, a democracia não fazia parte do constitucionalismo. O constitucionalismo nasceu liberal e não democrático. As decisões não eram tomadas com base na vontade da maioria da população, mas sim, pela liberdade individual da burguesia sobre o coletivo. A democracia tal qual é conhecida, foi se juntar ao constitucionalismo já no século XIX.

O constitucionalismo vitorioso das revoluções burguesas garantia a liberdade individual dos homens ricos e brancos. Não houve, num primeiro momento, qualquer pleito para que o voto fosse universal e garantisse a manifestação da vontade de toda a população. A democracia é unida ao constitucionalismo, no século XIX, a partir das reivindicações da classe operária, que começa a se organizar após ser constatada a inexistência de direitos efetivos para toda a população (ALVES, 2012, p. 135).

Então no século XIX, de acordo com Magalhães (2012) por meio da indignação da classe operária, que trabalhava a maior parte do tempo de suas vidas depositados em fábricas, oprimidos e explorados, começam as lutas pela democracia. Assim, passaram a se organizar para reivindicar melhores condições de vida e trabalho. Surgiram, então, os sindicatos que foram veementemente reprimidos, por serem considerados ilegais, dando origem a vários partidos políticos, especialmente de esquerda. Com isso, marcados pelas profundas contradições do

liberalismo, sistematicamente punidos e organizados por meio de movimentos sociais, conquistaram espaço, dando origem à união entre democracia e Constituição. Desponta assim, o constitucionalismo social.

O constitucionalismo social tem como marco inicial as Constituições do México, de 1917 e da Alemanha, de 1919, a Constituição de Weimar. Sob a égide do Estado social, os governos passam a intervir na economia e nas relações privadas para garantir o estado de bem-estar social. Ocorre uma materialização dos direitos liberais que eram apenas formalmente garantidos e há, em alguma medida, implementação de direitos sociais (ALVES, 2012, p.135).

Barroso (2021), estrutura o neoconstitucionalismo em três marcos fundamentais, o histórico, o filosófico e o teórico. Historicamente o neoconstitucionalismo surge na Europa no pós segunda guerra mundial; e no Brasil com a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. O pós positivismo, que marca o fundamento filosófico, entende que o direito, moral e política se influenciam mutuamente, promovendo a reaproximação entre direito e ética, abandonando a ideia do direito enquanto norma pura.

E por fim, o marco teórico que envolve a mudança no conjunto de três paradigmas: o reconhecimento de força normativa às disposições constitucionais, que passam a ter aplicabilidade direta e imediata; a expansão da jurisdição constitucional; a terceira grande transformação teórica se verificou no âmbito da hermenêutica jurídica, com o surgimento de um conjunto de ideias identificadas como nova interpretação constitucional.

Eclode, neste contexto, o constitucionalismo social ou neoconstitucionalismo como:

Um movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do Direito, ao introduzir conteúdos axiológicos e ao atribuir força normativa à Constituição, reposicionando-a como principal elemento na ordem jurídica (ALVES, 2012, p. 138).

Já no século XXI, vem surgindo uma nova concepção de constitucionalismo de um ideário latino americano, a partir de um movimento insurgente de refundação do Estado, não mais concentrado no mito da nacionalidade, da soberania, mas através de uma democracia mais participativa e plural, resultado de lutas e processos sociais. Parte-se de um pressuposto de um Estado plurinacional, de

etnias diversas, secularmente excluídas, produto de referendos e movimentos populares/sociais, desvinculado do eurocentrismo marcado no neoconstitucionalismo.

Iniciado, para alguns autores como Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor, com a Constituição da Colômbia em 1991 e Venezuela em 1999, tem sua representatividade marcada pelas Constituições do Equador e Bolívia, que voltadas para o ecocentrismo, o meio ambiente e a natureza passam a ser tratados como sujeitos de direito, assim como o homem.

O novo constitucionalismo também tem sua “certidão de nascimento” e nela consta como local do parto a América Latina. Ao final do século XX, duas constituições latino-americanas marcaram o nascimento do novo constitucionalismo: a Constituição colombiana de 1991 e a Constituição venezuelana de 1999. Essas constituições democráticas foram os precedentes que abriram caminho para outras mudanças constitucionais na América Latina, como as que ocorreram no Equador, em 2008 e na Bolívia, em 2009. Foi a partir desse marco, então, que se realizou uma primeira exploração acerca do conceito de novo constitucionalismo como uma mudança de paradigma em relação ao constitucionalismo latino-americano antigo ou clássico (PASTOR; DALMAU, 2019, p. 340).

O novo constitucionalismo latino americano originou-se de lutas populares, trazendo novas experiências e recuperando o propósito revolucionário de identidades coletivas, daí a ideia de uma Constituição “sin padres”. Ele nasce do povo, dita de baixo para cima. Projeta uma ruptura, com avanços e inovações com relação ao constitucionalismo liberal eurocêntrico: propõe um Estado plurinacional, por meio de uma discussão democrática comunitária; eleva pela primeira vez o igualitarismo judicial, equiparando justiça indígena à justiça ordinária estatal; e por fim, proporciona conceitos e categorias que não existiam anteriormente, tal como a natureza enquanto sujeito de direitos.

Dentre os seus principais objetivos, destaca-se a proposição de uma verdadeira ruptura com a perspectiva moderno/colonial eurocêntrica que dominou, e ainda sufoca, a população da região por muitos e muitos séculos. Tal concepção constitucional eurocêntrica submete o povo à condição de escravidão, exclusão e subalternização a partir da proposição de categorias “universais” a serem impostas a todas as Constituições do planeta com pretensões universais e comuns a todos. Para tanto, tal movimento constitucionalista propõe uma reformulação do Estado Nacional, aproximando grupos excluídos, como: índios, negros, afrodescendentes etc., das decisões políticas, reconhecendo o pluralismo jurídico, ampliando os direitos coletivos, dentre outras proposições de proteções jurídicas constitucionais diferenciadas da perspectiva colonial universal. Além das significativas mudanças de caráter democrático, a Constituição do Equador

de 2008 pode ser considerada como uma das principais referências do novo constitucionalismo, uma vez que institucionalizou e positivou o modelo ecocêntrico, em oposição ao antropocentrismo, atribuindo direitos a “Pachamama” (direitos da natureza), que deve ser restaurada e, sobretudo, preservada do sofrimento de danos ambientais (BORGES; CARVALHO, 2019, p.1-2).

Tomando como ponto de partida as Constituições do Equador e Bolívia, é imprescindível levantar os principais pontos de cada uma dessas. A Constituição do Equador, contrária à concepção ética liberal e individualista, base do capitalismo extrativista, apresenta um pensar numa ética ecocêntrica, inspirada no equilíbrio entre entes vivos e a “Mãe Terra”, dando sentido ao bem viver. Nessa perspectiva, abre-se à inclusão dos direitos da natureza, consagrando pela primeira vez, em termos constitucionais, a natureza como sujeito de direito. Ocorre então a quebra do paradigma do antropocentrismo para o ecocentrismo, projetando uma cosmovisão alternativa ou distinta.

A Constituição da Bolívia, por sua vez, traz a ideia de uma democracia mais participativa, uma democracia comunitária intercultural. Como ponto fundamental, institucionaliza o Estado plurinacional, não mais centrado no mito da nacionalidade e da soberania, mas para um Estado plurinacional de diversidade étnica. Marcada fortemente pela guerra pela água, resgata ainda, o direito fundamental de acesso à água como garantia para o bem viver.

Postas essas primeiras impressões, o capítulo passará para uma abordagem mais aprofundada da relação entre o novo constitucionalismo, os direitos da natureza e a busca pelos direitos fundamentais, entre eles, o acesso à água potável.

3.1 O CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO E OS DIREITOS DA NATUREZA

A concepção de um constitucionalismo ecocêntrico, a partir da visão equatoriana, emergiu de um cenário político, social e jurídico, de muita luta social frente à dominação advinda do colonialismo, pautado no reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem viver. Com profunda ligação às raízes históricas dos povos indígenas e de outras minorias étnica-raciais, celebrando o respeito à natureza, vital à existência humana, a Constituição do

Equador surge com a proposta nova de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza na busca pelo bem viver.

Na tentativa de romper com o capitalismo competitivo que impera no mundo hodierno, com sua visão clássica de um progresso mediante um crescimento ilimitado e agressivo ao equilíbrio ambiental, o bem viver ergue-se no campo das ideias pela conquista da convivência harmônica entre seres humanos e a natureza:

A adoção do modelo do Bem viver requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida em vez de endeuçar-se a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia (MORAES, 2013, p.129).

Sob o ponto de vista do Direito, muda-se a visão do antropocentrismo para o ecocentrismo: a Pachamama, ou Mãe Terra passa a ser titular ou sujeito de direito.

Sob a perspectiva do Direito, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a idéia de direitos, para a Mãe Terra, (a natureza) como principal e prioritário titular de sujeito de direitos, paradigma ao derredor da qual surgem propostas de reestruturação de todo o edifício do saber jurídico (MORAES, 2013, p.131).

O ecocentrismo desponta em um contexto de acentuada degradação da natureza devido à intensa exploração e ao desmatamento impostos pelo sistema capitalista de produção e consumo. Assim, é urgente repensar o modo de produzir e consumir. O futuro da humanidade na Terra depende da boa relação homem e natureza:

A relação do homem com a natureza no paradigma dominante entende o indivíduo como o único sujeito de direitos e obrigações. Essa concepção redutora, descontextualizada, que elege o indivíduo o único referente, acaba estruturando o sistema jurídico a partir dos direitos exclusivamente individuais. Naturalmente, tendo no mito do desenvolvimento o valor fundamental a partir do modelo capitalista, tal modelo não distribui as riquezas produzidas, aprofundando as desigualdades entre pessoas e países. Assim, a racionalidade quantificadora que ignora a vida e a diversidade cultural está sendo questionada por visões mais abrangentes e solidárias que tentam frear o processo que está destruindo a Mãe Terra (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, p. 56 e 57).

Nesta perspectiva, o NCLA não só modifica essa visão consumista, como também institui a natureza como sujeito de direito. A Constituição do Equador

preocupa-se não somente em garantir o direito da natureza, como também em disciplinar a relação entre seres vivos e natureza. Na segunda seção do texto constitucional, a constituinte preocupou-se em reconhecer o direito da população em viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, com a garantia de sustentabilidade e bem viver. Declarando que é de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e integridade do patrimônio genético do país, bem como a preservação dos danos ambientais e a recuperação dos espaços naturais degradados:

Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados (ECUADOR, 2008, s/p).

Na Constituição do Equador, a natureza ou Pachamama tem seu direito preservado e estabelecido como garantia de manutenção da vida de toda espécie vivente. Fala-se sobre o direito da natureza ao respeito integral a sua existência, a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Bem como o direito à recuperação da degradação sofrida. Ressalta ainda, que as pessoas têm o direito a beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas da natureza que permitam o bem viver:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado (EQUADOR, 2008, s/p).

A Constituição equatoriana agrega o humano à natureza, com direitos próprios à sua existência, manutenção e regeneração. A Pachamama é o ambiente

no qual os seres vivos mantêm relações que garantam sua sobrevivência, numa ligação de interdependência direta. Pautando-se na definição de James Lovelock (2012), a Terra seria um grande organismo vivo, com um sistema fisiológico autorregulador, a Gaia, que surgiu da evolução conjunta entre meio ambiente e seres vivos numa relação de interdependência. Neste sistema, a vida controlaria e regularia a própria vida por meio da interação entre os seres.

Nesta mesma concepção, a Constituição da Bolívia evidencia a conservação do meio ambiente, para o bem-estar das gerações atuais e futuras; determina que seus povos têm o direito a viver em um meio ambiente saudável, com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas. Dentro dos direitos sociais e econômicos, apresenta o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, permitindo às presentes e futuras gerações, além de todos os seres vivos a desenvolverem-se de maneira normal e permanente. Por fim, ainda inclui que qualquer pessoa tem poderes para representar juridicamente o meio ambiente:

Art. 33 - Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Art. 34 - Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente (CONSTITUCION BOLÍVIA, 2011, s/p.).

Traçando um paralelo entre os direitos da natureza devidamente reconhecidos pelas Constituições do Equador e Bolívia e o que se apresenta no artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, é possível considerar que ao enunciar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o constituinte não aborda aqui uma preocupação com a natureza propriamente dita. A Constituição brasileira, diferentemente das Constituições de Equador e Bolívia, possui uma visão antropocêntrica sobre a preservação do meio ambiente, visto que o possuidor do direito é o ser humano e o meio ambiente serve para assegurar suas necessidades e anseios.

No Brasil, a natureza não é tratada como sujeito de direito, como parte integrante de um processo jurídico. A exemplo disso, em novembro de 2017 a

Organização Pachamama, representando o Rio Doce, ingressou com ação contra a União e o estado de Minas Gerais. Na ocasião, o Rio Doce é apresentado como parte da bioculturalidade, na qual ribeirinhos e rio compõe o mesmo ser indivisível. Apoiando-se nas Constituições andinas, do Equador e Bolívia, e em um julgado da Colômbia, pediu que o Rio Doce fosse reconhecido como sujeito de direito e sua legitimidade para requerer ações que avaliem os impactos ambientais sofridos e medidas que impeçam e corrijam essa degradação.

Na análise do caso, a magistrada admitiu, traçando um paradoxo com o direito do rio, que, nem sempre todos os homens foram sujeitos de direito, citando o caso dos escravos que eram tratados como mercadoria, assim como as mulheres demoraram muito para ter seus direitos reconhecidos. Contudo, evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conferiu aos demais seres vivos, como animais, florestas, mares e rios, os atributos da personalidade. Assim, e citando que o direito ambiental dispõe de instrumentos jurídicos que podem ser utilizados na defesa do meio ambiente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Destarte, a Constituição brasileira, ainda que contenha avanços sobre a questão ambiental, foi criada dentro de uma economia capitalista com perfil liberal. Não caminha para o ecocentrismo, trata-se de uma Constituição antropocêntrica marcada pela tradição eurocêntrica. Todavia, ações como a do Rio Doce dão início a uma nova mentalidade sobre os direitos do meio ambiente, que por meio da luta pela preservação da vida através da natureza podem gerar mudanças significativas na jurisdição brasileira.

A Constituição brasileira, nos parágrafos 1º e 3º do artigo 225, atribui, respectivamente, deveres ao poder público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e às pessoas físicas ou jurídicas sanções, em consequência das ações que possam provocar danos ao meio ambiente para estas e futuras gerações. Assim, tem-se a natureza como um recurso para os seres humanos, que está à benevolência do poder estatal quanto à manutenção, fiscalização e manejo.

Consagrar a natureza como sujeito de direito poderia assegurar não só o uso consciente e sustentável do meio ambiente, mas também uma maior efetividade quanto à responsabilidade socioambiental:

Percebe-se, intuitivamente, que, ao correlacionar seres humanos e Natureza, importa também correlacionar, em idênticas condições, “Direitos humanos e direitos da Natureza”. Pachamama, Mãe Terra, a Natureza tem dignidade. É tão digna como os seres humanos. Se a Natureza não é digna de direitos, tampouco o poderemos ser. A Natureza pode ser sujeito de direitos. O desafio que se põe é perceber e compreender que direitos humanos contêm os direitos da Mãe Terra e, reciprocamente, que os direitos da Mãe Terra contêm os direitos humanos. Que os direitos humanos e os direitos da Mãe Terra dependem uns dos outros biunivocamente (MORAES, 2018, p. 125).

Retomando para a questão do acesso à água, é impossível dissociar os comentados direitos da Pachamama, incluindo o bem viver, sem considerar o direito ao acesso à água. A água, enquanto elemento integrador da natureza e essencial à existência humana, dentro da visão ecocêntrica, também é sujeito de direito, de respeito e de defesa de sua preservação. Na busca pelo bem viver, é primordial garantir a todo ser vivo o acesso à água, em qualidade e quantidade apropriadas.

Diante dessas informações, o próximo tópico retomará o direito de acesso à água potável sob a ótica das Constituições pluralistas latino americanas.

3.2 O DIREITO À ÁGUA SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO ANDINO E NA CONCEPÇÃO BRASILEIRA

Importantes inovações jurídicas quanto ao reconhecimento e garantia ao acesso à água potável são trazidas pelas Constituições do Equador e Bolívia. Baseado na cultura do bem viver e do direito da natureza, o acesso de qualidade à água se configura como um item essencial à vida.

Durante o plenário da Assembleia Constituinte do Equador, segundo Alberto Acosta, foram levantados quatro pontos fundamentais sobre a água:

1. El agua es un derecho humano.
2. El agua es un bien nacional estratégico de uso público.
3. El agua es un patrimonio de la sociedad, y
4. El agua es un componente fundamental de la naturaleza, la misma que tiene derechos propios a existir y mantener sus ciclos vitales (ACOSTA e MARTÍNEZ, 2010, p.10).

A Constituição do Equador estabelece uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o bem viver. Determinando, enquanto dever fundamental do Estado, planejar o desenvolvimento

nacional com a erradicação da pobreza, promovendo o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e a riqueza, para alcançar o bem viver.

Para o alcance do bem viver, os dois textos constitucionais abordam a íntima relação da água como um direito fundamental, enquanto critério para o pleno desfrute do bem viver. Na Constituição do Equador, a água é direito fundamental para o bem viver. Pelo texto constitucional, o direito humano à água é fundamental e irrenunciável. E a água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, inatingível e essencial para a vida, cabendo ao Estado, garantir sem discriminação o pleno gozo de acesso à água; e promover o uso de tecnologias ambientalmente limpas e energias alternativas de baixo impacto não contaminantes, a fim de não afetar o direito à água.

Logo no preâmbulo, a Constituição da Bolívia evidencia a trajetória de luta do povo boliviano pela libertação, pela independência e pelas lutas indígenas contra o colonialismo, bem como a luta pela água para a construção de um novo Estado. De composição plural, este novo Estado se baseia no respeito e na igualdade entre todos, por meio dos princípios (soberania, dignidade, complementaridade, solidariedade, harmonia e equidade) e valores (união, igualdade, inclusão, dignidade, equidade social e de gênero, justiça social, etc.) na distribuição e redistribuição dos produtos sociais, na predominante busca pelo bem viver. O Estado boliviano é fundamentado no respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes da Terra, em coexistência coletiva com acesso à água, trabalho, educação, saúde e lugar para todos.

A preocupação com o direito à água para Bolívia e Equador vem de todo um processo de construção e participação democrática social de sua população na luta pela garantia do mínimo existencial para a sobrevivência humana com dignidade e também pela forte relação de respeito e reverência à Pachamama. Enquanto isso, a Constituição Federal de 1988 do Brasil com sua visão antropocêntrica ainda precisa caminhar para a efetivação do direito fundamental à água:

O reconhecimento explícito ou implícito da água como direito fundamental nos textos constitucionais sul-americanos, da mesma forma que as previsões de políticas públicas para a preservação de recursos hídricos também na esfera constitucional, constituiu os elementos impulsionadores do desenvolvimento de uma nova governança pública e comunitária desse recurso, reconhecendo-o como um bem comum que possui relevância geopolítica e geoestratégica. Entretanto, o reconhecimento desse direito não ocorre de forma similar em todos os países sul-americanos. Embora

esses países possuam características em comum do ponto de vista político, sobretudo no que se refere à história política, é certo que eles possuem diferenças singulares que se projetam no âmbito das suas respectivas identidades políticas e constitucionais e se relacionam com a proteção dos recursos hídricos e o direito à água (BURCKHART; MELO, 2019, p. 402).

Diferentemente da Bolívia e Equador, a nível constitucional no Brasil, a água é tratada prioritariamente como um bem, assumindo a concepção de um recurso passível de mercantilização. Percebe-se então, que há uma lacuna na Constituição Brasileira em garantir à água enquanto um recurso imprescindível à sobrevivência humana e efetivá-la como um direito fundamental.

Atualmente, há no ordenamento jurídico brasileiro leis infraconstitucionais que regulamentam a questão da água: a Lei 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e a Lei 14.026/2020 que atualizou o marco legal do saneamento básico e atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos fundamentos de que a água é um bem de domínio público; é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Como medida de legalização do direito fundamental de acesso à água, há proposta de emenda à Constituição que busca o efetivo reconhecimento. É o caso da PEC 4/2018 de autoria do ex-senador Jorge Viana (PT/AC), que objetiva incluir na Constituição Federal o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Pela proposta o artigo 5º passaria a vigorar acrescido do inciso LXXIX, com o seguinte texto: é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

Na justificação para a propositura da PEC é pontuado que água é um bem essencial à vida e, por ser imprescindível, possui relevância para o desenvolvimento

socioeconômico e para o bem estar humano. Ao contrário disso, a água é considerada como recurso e bem econômico, excluindo parcelas vulneráveis da sociedade de ter acesso adequado ao “precioso líquido”, que permita a dignidade humana. Além de ressaltar que o controle do acesso à água potável define relações de poder e de dominação do território. Com efeito, é urgente positivizar na Carta Magna o acesso à água potável como direito fundamental, como garantia à inviolabilidade do direito à vida, em sobreposição ao interesse mercantil-econômico atual.

Deste modo, a próxima seção buscará relacionar a possibilidade de mercantilização da água e a necessidade do Brasil avançar quando o assunto é o reconhecimento da água enquanto um direito humano fundamental.

3.3 ÁGUA: DIREITO FUNDAMENTAL OU BEM DE CONSUMO?

O novo constitucionalismo latino americano inaugurou uma cosmovisão sobre os direitos fundamentais dos seres humanos e da Mãe Terra ou Pachamama, construído pela percepção dos povos indígenas e camponeses de vínculo com a natureza. Tecendo uma relação de profundo respeito que beira ao sagrado, surgiu a concepção dos direitos da natureza e do direito de todos os personagens que integram o ecossistema. Assim, a água passa a ser considerada fundamental para a sobrevivência dos seres vivos em geral, sendo reconhecida como direito fundamental para o alcance da dignidade da pessoa humana.

A interdependência entre água, seres vivos e terra é de extrema correlação. James Lovelock (2012, p. 44), em sua hipótese de Gaia, afirma que “sem água não pode haver vida e sem vida não haveria água”. Dessa maneira, a água, para o novo constitucionalismo latino americano, passa a ser reconhecida como um direito humano:

Sob a nova visão das águas, em síntese, eleva-se o direito à água a um patamar de direito humano, indissociável do direito à vida e dos demais direitos humanos, emancipa-o da concepção econômica da água como recurso ou bem de capital necessário à produção e refém da lógica do mercado, considerando-a patrimônio comum; proíbe, em consequência, sua mercantilização e a privatização dos serviços a elas relativos e, finalmente, num passo mais ousado, no Equador, muda o tratamento jurídico da água, que de objeto passa a ser sujeito, a partir da compreensão de que seja componente da natureza (MORAES, 2013, p. 147).

Pelo regime jurídico encontrado na Constituição da Bolívia e Equador, pautadas no bem viver, a água é tida como fonte de vida, como direito fundamental e por isso, impossibilitada de privatização:

Observa-se que o atual regime jurídico das águas e respectivas políticas, orientadas pelo Bem Viver guardam correspondência com as diretrizes da posterior Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, hauridas da cosmovisão andina, e assentam-se em três pilares. Primeiro, considera-se a água, como fonte de vida. Depois água é tida como direito, não apenas dos seres humanos, mas de todos os seres viventes. Em consequência, estabelece como política pública central, a impossibilidade de privatização de seu domínio, uso e prestação de serviços a ela relativos (MORAES, 2013, p. 140).

De acordo com Acosta e Martínez (2010), no momento em que a Constituição do Equador, em seu artigo 12, prevê que a água é um direito fundamental irrenunciável e constitui um patrimônio nacional estratégico de uso público, reflete múltiplos significados. No que se refere ao direito humano, supera a visão mercantilista, recuperando a visão do cidadão usuário e não mais um cliente que pode pagar pelo recurso. Como patrimônio nacional, resgata o papel do Estado na prestação eficiente dos serviços públicos, elevando o pensamento a longo prazo, para as futuras gerações, libertando a água das pressões e especulações do mercado.

Conforme disciplina Mamani (2010), partindo da visão e experiência das Constituições andinas, qualquer plano de ação com relação à água estará orientado a protegê-la e conservá-la, garantindo sua disponibilidade com equidade, a fim de assegurar a existência dos seres vivos do planeta; a água é um patrimônio da terra e de todo e qualquer ser vivo, portanto, qualquer marco jurídico com relação aos recursos hídricos, deve basear-se neste princípio; como um bem de domínio público, deve encontrar-se sob o controle da sociedade, priorizando os direitos de subsistência, soberania alimentar e desenvolvimento local; a captura da água pelos setores econômicos, prejudica a grande maioria dos usuários e a própria natureza, portanto, nenhuma empresa tem o direito de apropriar-se do domínio da água para monopolizar o seu uso para fins de lucro em detrimento do restante da população; por ser um recurso vital, é inadmissível tratar a água como uma mercadoria, reduzida a um valor comercial e submetida às leis do mercado.

Seguindo ainda a teoria de Fernando Huanacuni Mamani, ao considerar uma política econômica adequada, que respeite a água como um patrimônio de toda

forma vivente, deve-se considerar prioritariamente a conservação da água, a gestão sustentável e o desenvolvimento local e regional, as políticas hídricas devem priorizar o benefício de maneira igualitária a toda a população:

Toda política de inversión pública debe considerar prioritariamente la conservación del recurso, la gestión sustentable y el desarrollo local y regional sobre la base de los usos y costumbres indígenas y campesinos. Cualquier inversión privada en el sector agua debe someterse a estos criterios. En las cuencas andinas, el recurso agua se genera en las partes altas pero por lo general beneficia a las partes bajas. Las políticas hídricas deben priorizar mecanismos adecuados para el beneficio equitativo, que garantice una mejor calidad de vida de los pobladores de las cuencas altas que son los menos favorecidos (MAMANI, 2010, p.97).

Por outro lado, os Estados de base prioritariamente capitalista e baseados na economia liberal, tais como o Brasil, com a crescente demanda pelo uso da água não só para o consumo humano, mas também para a produção agropecuária e industrial, com o aumento da população nos centros urbanos e, por muitas vezes, pela má gestão das empresas públicas, buscam a privatização como uma alternativa:

O idealismo privatista do homem cercado por um capitalismo neoliberal fez com que a Natureza e todos os seus elementos como a água, essencial para todos os seres vivos, provocasse um desequilíbrio ambiental em escalas sem limites. A mercantilização das águas, amparada pelo direito moderno ocidental antropocêntrico e colonizador, é um dos mais eficazes mecanismos de legitimação jurídica em relação à privatização das águas em todo o planeta (SANTOS, 2019, p. 47).

Na premissa de melhorar a qualidade do serviço prestado na área de saneamento básico, evitar o desperdício de água, controlando o uso e fazer uma melhor gestão dos recursos hídricos, garantido este para as atuais e futuras gerações, tenta-se justificar a privatização dos serviços de tratamento de água.

Contudo, a privatização da água não possibilita o acesso de todos. Leva, na verdade, a uma situação de seletividade quanto ao consumo, impondo um critério para a sua utilização: é preciso ter recurso financeiro para usufruir deste bem. A privatização de um direito fundamental promove exclusão e acentua as desigualdades sociais. É dever do Estado zelar e garantir a dignidade da pessoa humana por meio de políticas e ações sociais.

A água efetivamente reconhecida como um direito fundamental, fica condicionada à obrigação estatal em garantir esse direito a todos os cidadãos.

Contudo, no Brasil a água tida, implicitamente junto à alimentação, como um direito social, não chega de maneira eficiente a toda população. Em muitas regiões o serviço é precário ou inexistente.

Consoante ao que diz Antunes (2020, p. 923), a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe significativa mudança em relação às Constituições anteriores, ao caracterizar a água como um recurso econômico de forma clara.

Seguindo o exemplo das Constituições do Equador e Bolívia, pela visão de Acosta e Martínez (2010) o Estado brasileiro deve mudar sua atitude quanto à concepção da água enquanto um direito e não uma mercadoria:

Em suma, o Estado deve garantir água segura para sua população e seu aparato produtivo, água de boa qualidade, bem como quantidade de água para o campo e os centros povoados. Dar garantias necessárias para que o país, seu meio ambiente e sua gente conte com a quantidade e qualidade de água necessária para hoje e amanhã: esse é o grande desafio que temos em nossas mãos. Isso significa compreender o escopo dessas questões na nova Constituição. Isso significa reconhecer que a Constituição não é um ponto final do processo de mudança, mas um ponto de abertura de novos processos que nos permitem mudar de situações insustentáveis para situações de ampla sustentabilidade governada por direitos humanos e os direitos da natureza (ACOSTA; MARTÍNEZ, 2010, p.33).

O acesso à água potável a todos parte do pressuposto de que é preciso efetivar este acesso como um direito humano, garantido pelo poder público. Não privatizar, diminuir a poluição e a utilização indiscriminada é garantia de que este bem tão vital chegará aos seres humanos desta e das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade no acesso à água potável, bem como a iminente crise hídrica em decorrência da elevação do consumo deste bem no mundo, que levará a situação de escassez de água, desperta para a urgência em se reconhecer e efetivar o recurso enquanto um direito humano fundamental. A distribuição igualitária de acesso à água garantiria melhores condições de saúde e alimentação, possibilitando a diminuição das desigualdades sociais e o alcance de uma vida mais digna.

Para a efetivação do acesso igualitário à água potável enquanto um direito humano e fundamental, é primordial compreender que a água garante a existência da vida humana e de todas as outras espécies constituintes da fauna e flora. Além disso, devido sua irregular distribuição no globo terrestre e a limitada quantidade de água doce, a gestão consciente e eficaz evita conflitos, bem como assegura a todos sua obtenção.

O acesso adequado à água potável enquanto um direito fundamental, assegurado por uma legislação vigente no país, efetivaria a possibilidade da população exigir essa prestação pelo Estado, embasado no mínimo existencial para alcance da dignidade da pessoa humana. É fato que a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, implicitamente, consagra o acesso à água potável como parte de um direito social à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação. Contudo, devido à complexidade e urgência desta demanda, a efetivação explícita do acesso à água potável como um direito fundamental, que proporciona um direito à vida com dignidade, imporá ao Estado uma obrigação de fornecimento do mínimo existencial.

A efetivação do direito fundamental de acesso à água, enquanto mínimo existencial, parte integrante dos direitos sociais já reconhecidos, é obrigação do Estado para garantir a todos uma vida digna. E considerando o direito à água como essencial, não poderá o Estado valer-se da reserva do possível enquanto justificativa para a não prestação desse elemento essencial à vida.

Por fim, o respeito à Pachamama e à cultura do bem viver devem servir como orientação para que se efetive o reconhecimento da natureza, e como parte desta, da água, enquanto sujeitos de direito, merecedores do respeito, preservação e cuidado. Deve haver uma mudança do pensamento ultracapitalista eurocêntrico,

para o ecocentrismo, voltado ao direito da Mãe Terra e a cultura do bem viver. Esta mudança de ideologia garantirá uma melhor gestão estatal das fontes naturais que asseguram a existência humana.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Agua: un derecho humano fundamental**. Quito - Ecuador: Abya Yala, 2010. 365 p. Disponível em: [https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Acosta_Martinez\(comp\)_Derecho_Agua_2010.pdf](https://therightsofnature.org/wp-content/uploads/pdfs/Espanol/Acosta_Martinez(comp)_Derecho_Agua_2010.pdf). Acesso em: 04 maio 2021.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1284 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025194/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 01 mar. 2021.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018. 224 p. Disponível em: <https://viewer.biblioteca.binpar.com/viewer/9788595025370/224>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 576 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/cfi/3!/4/4@0.00:7.32>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia - GO, v. 43, p. 1-10, 9 set. 2019. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v43.48710>. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação . Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 15 set. 2006.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. ANA. **Quantidade de água**. 2017. Elaborada pela Assessoria de Comunicação. Disponível em:

<https://www.ana.gov.br/textos-das-paginas-do-portal/quantidade-da-agua>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. **Proposta de emenda à Constituição nº 4/2018, de 07 de fevereiro de 2018. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais**. Brasília, Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631316&ts=1619045335064&disposition=inline>. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. **Diagnóstico anual de água e esgotos**. 2019. Disponível em:

<http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-abastecimento-agua>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. O direito à água nas Constituições da América do Sul: elementos comuns e traços distintivos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 401-416, 18 out. 2019.

Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6057>.

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6057/pdf>.

Acesso em: 10 maio 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 671 p.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625822/>.

Acesso em: 17 nov. 2020.

_____. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 2505 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/2504!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CONSTITUCION Bolivia. 2011. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

COSTA, Jales Dantas da. **Direito Humano à água**. 2011. Disponível em:

http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=13985#:~:text=Foi%20somente%20em%2028%20de,de%20todos%20os%20direitos%20humanos%E2%80%9D. Acesso em: 02 mar. 2021.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitucion de La Republica del Ecuador**.

Ciudad Alfaro - Montecristi, Ecuador, Disponível em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: Sagah, 2018. 241 p. Disponível em: <https://viewer.bibliotecaa.binpar.com/viewer/9788595022942/2>. Acesso em: 01 mar. 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach; GONÇALVES, Guilherme Corrêa; LAUTERT, Juliano; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Constituição e Administração Pública**. Porto Alegre: Sagah, 2018. Disponível em: <https://viewer.bibliotecaa.binpar.com/viewer/9788595023499/11>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 331 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 dez. 2020.

JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 1-5, mar. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000100001&lng=en&tng=en. Acesso em: 01 nov. 2020.

LOVELOCK, James. **Gaia: cura para um planeta doente**. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2012. 170 p. Tradução de: Aleph Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Tx-pMj_Z_OUC&pg=PA6&hl=pt-BR&source=gs_bstoc_r&cad=4#v=onepage&q=sistema&f=false. Acesso em: 01 abr. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A tensão entre democracia e constituição e a alternativa democrática consensual. **Revista Jurídica**: Faculdade Batista de Minas Gerais, Belo Horizonte - Mg, v. 4, n. 1, p. 1-16, jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.redebatista.edu.br/index.php/RJ/issue/view/23>. Acesso em: 01 maio 2021.

MAMANI, Fernando Haunacuni. **Buen Vivir / Vivir Bien**: filosofia, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. 3. ed. Lima: Coodinadora Andina de Organizaciones Indígnas - Caoi, 2010. 123 p. Coordenador General: Miguel Palacín Quispe. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/Libro%20Buen%20Vivir%20y%20Vivir%20Bien_0.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, O Bem Viver E A Nova Visão Das Águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan. 2013. Disponível em:

http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11840/1/2013_art_gomoraes.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições, 2018. 138 p. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58100/1/2018_liv_gomoraes.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

ONU. **General Comment No. 15: The Right to Water**. 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ONU (Brasil). **Relator diz que sem água e saneamento não haverá sociedades justas**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1721481>. Acesso em: 01 mar. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 334-349, 18 out. 2019. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6079>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PES, João Hélio Ferreira. Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 275-301, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/40604>. Acesso em: 14 mar. 2021.

RAZZOLINI, Maria Tereza Pepe; GÜNTHER, Wanda Maria Risso. Impactos na saúde das deficiências de acesso à água. **Saúde e Sociedade**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 21-32, mar. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902008000100003>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 266-283, ago. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4728>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SANTOS, Sara Cristina Rocha dos. **Titularidade jurídica e gestão das águas no Brasil: entre ser essencial para vidas a objeto de relações comerciais**. 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9531>. Acesso em: 10 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 932 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/cfi/6/4!/4/4/2/4/26/2@0:1.77>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água**: privatização, poluição e lucro. Tradução Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006. 174 p. Tradução de: Water wars: privatization, pollution, and profit.. Disponível em: <https://ia803101.us.archive.org/1/items/guerrasporaguaprivatizacaopoluicaoelucrovanadanashiva/Guerras%20por%20%C3%81gua%20-%20Privatiza%C3%A7%C3%A3o%20polui%C3%A7%C3%A3o%20e%20lucro%20-%20Vandana%20Shiva.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

TRATA BRASIL (Brasil). **O saneamento e o desenvolvimento econômico**. 2019. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2015/10/21/o-saneamento-e-o-desenvolvimento-economico/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

UNESCO (Paris) (ed.). **Água Doce**. 2012. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/rio-20/freshwater/>. Acesso em: 07 dez. 2020.

UNICEF (Brasil) (ed.). **1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS**: novo relatório sobre as desigualdades no acesso a água, saneamento e higiene também revela que mais da metade do mundo não tem acesso a serviços de saneamento seguro. Novo relatório sobre as desigualdades no acesso a água, saneamento e higiene também revela que mais da metade do mundo não tem acesso a serviços de saneamento seguro. 2019. Comunicado de Imprensa. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms>. Acesso em: 09 set.. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S.. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, 31 jul. 2012. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p51>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51>. Acesso em: 15 out. 2020.